

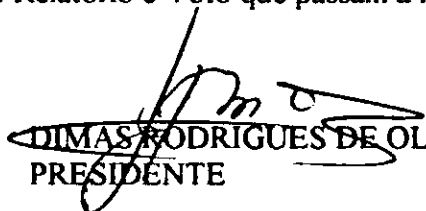
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/002.886/94-32
RECURSO Nº. : 06.275
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : OTÁVIO DE PAULA CUNHA NETO
RECORRIDA : DRF - CUIABÁ - MT
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.205

IRPF - MATÉRIA DE FATO - Esclarecida matéria de fato através de documentação hábil e idônea, impõe-se a reforma a decisão "a quo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por OTÁVIO DE PAULA CUNHA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10183/002.886/94-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.205
RECURSO Nº. : 06.276
RECORRENTE : OTÁVIO DE PAULA CUNHA

R E L A T Ó R I O

Referente ao Exercício de 1.993, Ano-Calendário de 1.992, foi emitida a Notificação de fls. 02, contra OTÁVIO DE PAULA CUNHA NETO, já qualificado às fls. 01, para pagamento do valor de 3.792,71 UFIR, de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de glosa de deduções de despesas médicas e de pensão judicial.

Por discordar do lançamento, o Interessado o impugnou em 12/07/94, às fls. 01, alegando, apenas que “as deduções de pensão judicial no valor de 4.663,18 UFIR foram pagas normalmente, mas não foram anexados os comprovantes dos depósitos na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, Ano-Calendário de 1.992, Exercício de 1.993, conforme segue anexo agora.”

Como o “AR” de fls. 08 foi assinado em 01/02/94, foi intempestiva a Impugnação apresentada, mas mesmo assim, a autoridade “a quo” dela tomou conhecimento, analisando-a nos termos do artigo 145, Inciso III, e artigo 149, Incisos III e VIII, do CTN, que permitem a revisão de ofício. Foi prolatada a Decisão N. 0023/95, cuja ementa leio em sessão .

Afirma, ainda, o julgador singular, que não foi contestada a glosa de despesas médicas, que é mantida. E que , “observando os comprovantes de depósitos juntados aos autos (fls. 04 a 06), verificamos não ter sido depositada mensalmente a pensão judicial em nome da sra. Abla Calil Muanes, ex-cônjuge, e sim em nome de terceiro alheio aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10183/002.886/94-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.205

Por fim, decide “NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, POR INTEMPESTIVA, E NÃO FICAR COMPROVADO ERRO DE FATO ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.”

O Contribuinte retorna ao processo protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, argumentando, tão somente, às fls. 32 que os depósitos foram feitos em nome do pai da ex-esposa, porque ela não possui conta bancária. Anexa, contudo, documento de fls. 33 (“Recibo de Pensão Judicial”), por ela assinado, com firma reconhecida, atestando que recebeu a pensão judicial durante todo o ano de 1.992.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10183/002.886/94-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.205

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - Relator

Por ser tempestivo e interposto na forma da Lei, torno conhecimento do Recurso.

Não há mérito a ser decidido por este Conselho ; apenas matéria de fato, agora, definitivamente esclarecida com a juntada pelo Apelante do documento de fls. 33, comprovando o pagamento da pensão judicial à ex-esposa do Contribuinte, que se constituía em uma das glosas efetuadas pela Fiscalização e mantidas pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Por não ter sido contestada na Impugnação uma outra glosa, referente a despesas médicas, não será ela objeto de julgamento.

Assim, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso para o restabelecimento da importância glosada a título de pensão alimentícia, mantendo-se, contudo, a glosa das despesas médicas, que não foi contestada.

Brasília-DF., 20 de agosto de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

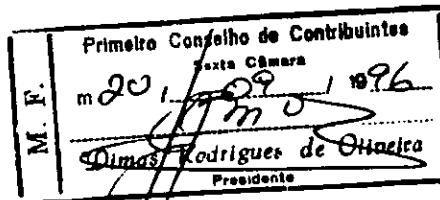
PROCESSO Nº. : 10183/002.886/94-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.205

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

20 SET 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL